

## CADERNO 1 – DIÁRIO DO EXECUTIVO

### SUMÁRIO

<b>DIÁRIO DO EXECUTIVO</b> .....	<b>1</b>
Governo do Estado .....	1
Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais .....	3
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão .....	3
Secretaria de Estado de Fazenda .....	8
Secretaria de Estado de Defesa Social .....	9
Secretaria de Estado de Saúde .....	9
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social .....	11
Secretaria de Estado de Trabalho e Emprego .....	11
Secretaria de Estado de Educação .....	11
Secretaria de Estado de Cultura .....	16
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior .....	16
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável .....	16
Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude .....	17
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico .....	17
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento .....	17
Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas .....	18
Secretaria de Estado de Desenvolvimento dos Vales do Jequitinhonha, Mucuri e do Norte de Minas Gerais .....	18
Secretaria de Estado Extraordinária de Gestão Metropolitana .....	18
Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais .....	18
Advocacia-Geral do Estado .....	18
Polícia Militar do Estado de Minas Gerais .....	18
Polícia Civil do Estado de Minas Gerais .....	19
Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais .....	21
Editais e Avisos .....	21

## DIÁRIO DO EXECUTIVO

### Governo do Estado

Governador: ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

#### Leis e Decretos

LEI Nº 20.369, de 8 DE AGOSTO de 2012.

Altera a Lei nº 11.942, de 16 de outubro de 1995, que assegura às entidades que menciona o direito à utilização do espaço físico das unidades de ensino estaduais e dá outras providências.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O caput e o § 2º do art. 1º da Lei nº 11.942, de 16 de outubro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As entidades sem fins lucrativos legalmente constituídas poderão utilizar o espaço físico das unidades de ensino estaduais e os equipamentos nele contidos, nos termos desta Lei.

§ 2º É vedada a utilização de que trata este artigo para realização de cultos religiosos e para atividades que:

I – interfiram nas atividades regulares da escola;

II – tenham objeto ilícito;

III – tenham caráter político-partidário.”

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 11.942, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º As entidades a que se refere o art. 1º desta Lei deverão solicitar à direção da unidade de ensino a cessão de espaço físico para a realização de qualquer evento, especialmente:

I – reuniões;

II – mostras;

III – seminários;

IV – cursos;

V – debates;

VI – comemorações;

VII – competições esportivas.

Parágrafo único. A recusa de autorização por parte da direção da unidade de ensino para a realização de evento, em situações diversas das previstas no § 2º do art. 1º desta Lei, deverá ser encaminhada por escrito e de forma fundamentada ao colegiado escolar, garantindo-se à entidade interessada o direito de recurso.”

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 11.942, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º As despesas com limpeza e segurança decorrentes das atividades de que trata esta Lei ficam a cargo da entidade cessionária, vedada à unidade de ensino a cobrança de taxa pela utilização do espaço cedido.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 8 de agosto de 2012; 224º da Inconfidência Mineira e 191º da Independência do Brasil.

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

Danilo de Castro

Maria Coeli Simões Pires

Renata Maria Paes de Vilhena

Ana Lúcia Almeida Gazzola

LEI Nº 20.370, DE 8 DE AGOSTO DE 2012.

Altera a destinação do imóvel de que trata a Lei nº 14.603, de 23 de janeiro de 2003, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter o imóvel que especifica ao Município de Itumirim.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O imóvel de que trata a Lei nº 14.603, de 23 de janeiro de 2003, passa a destinar-se à construção de moradias para pessoas carentes.

Art. 2º O imóvel a que se refere esta Lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da data de publicação desta Lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no art. 1º.

Art. 3º Fica revogado o art. 2º da Lei nº 14.603, de 2003.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 8 de agosto de 2012; 224º da Inconfidência Mineira e 191º da Independência do Brasil.

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

Danilo de Castro

Maria Coeli Simões Pires

Renata Maria Paes de Vilhena

LEI Nº 20.371, DE 8 DE AGOSTO DE 2012.

Altera a Lei nº 16.299, de 3 de agosto de 2006, que estabelece normas para a comercialização de vestuário próprio da Polícia Militar, da Polícia Civil, do Corpo de Bombeiros Militar e dos demais órgãos de segurança pública do Estado.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 16.299, de 3 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O vestuário próprio da Polícia Militar, da Polícia Civil, do Corpo de Bombeiros Militar e dos demais órgãos de segurança pública do Estado somente poderá ser vendido ao órgão ou à corporação ou a servidor ou militar dele integrante.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se vestuário o uniforme, a farda, o distintivo, a insígnia, o emblema, o quepe, o gorro e o braçal.

§ 2º O vestuário a que se refere este artigo terá confecção diferenciada para homens e mulheres.

§ 3º A venda direta das peças de vestuário a que se refere este artigo a servidor ou militar depende de autorização expressa do órgão ou da corporação a que pertença.

§ 4º As peças de vestuário de que trata esta Lei não poderão ser doadas ou reutilizadas, devendo, após o término de sua vida útil, ser entregues pelo servidor ou militar ao órgão ou à corporação a que pertença, que providenciará sua inutilização.”

Art. 2º O caput do art. 2º da Lei nº 16.299, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A confecção, a distribuição e a comercialização das peças de vestuário de que trata esta Lei dependem de autorização do Poder Executivo.”

Art. 3º O caput do art. 4º da Lei nº 16.299, de 2006, passa a vigorar com a redação a seguir, ficando ainda acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita as pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o caput do art. 3º às seguintes sanções administrativas:

V - proibição de contratar e firmar convênios com o Estado.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 8 de agosto de 2012; 224º da Inconfidência Mineira e 191º da Independência do Brasil.

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

Danilo de Castro

Maria Coeli Simões Pires

Renata Maria Paes de Vilhena

Rômulo de Carvalho Ferraz

\* LEI Nº 30.367, DE 7 DE AGOSTO DE 2012.

Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 19.552, de 4 de agosto de 2011, que autoriza o Poder Executivo a doar à Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras – o imóvel que especifica. (MG 8/8/2012)

#### RETIFICAÇÃO:

Na epígrafe:

Onde se lê: LEI Nº 30.367, DE 7 DE AGOSTO DE 2012.

Leia-se: LEI Nº 20.367, DE 7 DE AGOSTO DE 2012..

\*Retificação em virtude de incorreção verificada no arquivo encaminhado à IO.

DECRETO Nº 46.019, DE 8 DE AGOSTO DE 2012.

Altera o Decreto nº 43.613, de 25 de setembro de 2003, que dispõe sobre a composição de Conselhos de Políticas Públicas do Estado de Minas Gerais.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto na Lei nº 5.406, de 16 de dezembro de 1969,

#### DECRETA:

Art. 1º O art. 3º do Decreto nº 43.613, de 25 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O Conselho Superior de Polícia Civil - CSPC, de que trata o art. 10 da Lei nº 5.406, de 16 de dezembro de 1969, compõe-se dos seguintes membros:

I - o Chefe da Polícia Civil, que é seu Presidente;

II - o Chefe Adjunto da Polícia Civil;